



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.235 - SE (2014/0029855-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : S A DE O P (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INCIDENTES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Na espécie, a ação penal segue seu trâmite regular, sem que se observe desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, ao que se tem dos autos, os adiamentos das audiências, tidos como morosos pela defesa, a ensejar constrangimento ilegal ao recorrente, foram devidamente justificados pela autoridade judiciária e não extrapolaram o prazo razoável a justificar a concessão de liberdade provisória ao denunciado.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.235 - SE (2014/0029855-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por S. A. de O. P. desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado (fl. 58):

HABEAS CORPUS - ART. 217-A, CAPUT C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'E' C/C O ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ARGUMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CÚMULO PRAZAL PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - IMPROCEDÊNCIA - FEITO SOB TRAMITAÇÃO REGULAR - ORDEM DENEGADA ANTERIORMENTE NO HABEAS CORPUS Nº 2013313209 - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Consta dos autos que o recorrente está preso cautelarmente e foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 217-A, c/c o art. 61, III, alínea e e art. 71, todos do Código Penal.

Na presente insurgência alega-se excesso de prazo para a formação da culpa, na medida em que a audiência de instrução e julgamento, que deveria ser uma, foi adiada, injustificadamente, por 2 (duas) vezes, causando constrangimento ilegal à liberdade do recorrente.

Diante disso, pleiteia-se pela concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 105/106), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.235 - SE (2014/0029855-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se no presente recurso ordinário em *habeas corpus* a concessão ao recorrente do direito de responder ao processo em liberdade, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

De início, não vislumbro excesso injustificado e desarrazoado na prisão.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam, ou não, ser razoável o prazo na formação da culpa.

Na hipótese, o Tribunal local, ao se manifestar sobre a ausência de excesso de prazo na formação da culpa, assim se manifestou (fls. 61/62):

Constato, ainda, não haver razão quanto a alegação de excesso prazal, pelo impetrante. A partir das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo sistema de informática deste E. Tribunal, vejo que não há qualquer atraso a ser imputado ao Poder Judiciário Estadual. A primeira audiência instrutória foi marcada e realizada em 31.05, sendo suspensa face ao adiantado da hora, em razão daquele Juízo possuir outra assentada também com réu preso e crianças menores.

Em seguida, no dia 29 de julho foram ouvidas as testemunhas de acusação, ficando designada a data de 19 de Setembro de 2013 para a oitiva de uma testemunha arrolada pelo Órgão Ministerial e o interrogatório do réu.

Portanto, sem maiores delongas evitando-se tautologia desnecessária, adoto como razões de decidir o parecer da ilustre Promotora de Justiça convocada, Verônica de Oliveira Lazar Amado (fls. 139/144), conforme se vê da transcrição em parte a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Pois bem, confrontando os argumentos trazidos no writ com a resenha processual eletrônica e com as informações avistáveis às fls. 27/31, não notamos, na espécie, nenhum atraso relevante e desmotivado do Poder Judiciário a configurar o constrangimento ilegal.

Em outras palavras, a nosso sentir, incorrente, na hipótese, o excesso de prazo. Acreditamos que a Ação Penal segue seu regular trâmite, não havendo medidas desnecessárias, tampouco protelatórias, ou desídia do Estado-Juiz que pudessem violar o direito à liberdade do Paciente.

Pelo contrário, notamos o pontual e oportuno cumprimento das regras processuais por parte do Magistrado a quo, ressaltando-se que, na espécie, houve outro pedido de liberdade, além da intimação de testemunhas, fatos que retardam a marcha processual, mas que são próprios do feito.

Além disso, ao contrário do que afirmando a peça liberatória, os adiamentos das audiências foram regularmente motivados, sendo o primeiro pelo adiantar do horário e pela necessidade de instrução de outra demanda, e o segundo, por requerimento do Ilustre Representante do Ministério Público, ante à ausência injustificada de uma das testemunhas da acusação.

Frisamos, neste aspecto, que transcorreram, entre as novas datas, curto lapso temporal (menos de dois meses em ambas as oportunidades), o que reforça a impertinência da matéria defendida.

Ressalte-se, oportunamente, que o período para consecução da instrução criminal não pode ser resultado da simples somatória dos prazos legais, devendo, por outra banda, adequar-se à complexidade dos fatos. Ou melhor, a jurisprudência, conforme precedente abaixo, assentou entendimento no sentido de que os prazos estabelecidos na lei processual sofrem mitigação à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

Como visto, a ação penal segue seu trâmite regular, sem que se observe desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, ao que se tem dos autos, os adiamentos das audiências, tidos como morosos pela defesa, a ensejar constrangimento ilegal ao recorrente, foram devidamente justificados pela autoridade judiciária e não extrapolaram o prazo razoável a justificar a concessão de liberdade provisória ao denunciado.

Assim, verifica-se que todas as providências estão sendo tomadas para que o feito não se prolongue além do prazo razoável.

De toda forma, mesmo diante dessas circunstâncias, estou certo de que a demora não excede ao razoável, pautando-se a atuação do Magistrado singular no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento e na diligência esperados, tudo demonstrando inexistir negligência do órgão judicante na condução do feito, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente .

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. ORDEM DENEGADA. (...)

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

(...)

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo. (HC nº 211.403/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 14/12/2011.)

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

(...)

4. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade

(...)

6. Ordem denegada. (HC nº 208.548/MG, Relator o Desembargador Convocado **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe de 2/12/2011.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0029855-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.235 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11202013 201321300169 2013316131

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A DE O P (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.